

13. Equipamentos e instrumentos para desenho técnico e para reprodução fotográfica, heliográfica ou outra, peças de reserva e sobressalentes.

14. Material de acampamento, tais como caravanas, tendas, camas, mesas e cadeiras de campanha.

15. Equipamento e material didáctico destinados à formação técnico-profissional.

16. Aparelhos e sistemas para telecomunicações, equipamentos e sobressalentes, cabos e peças de reserva, equipamentos utilizados para a sua instalação, assistência e manutenção.

17. Equipamento, artigos e outro material para assistência médica, cirúrgica e dentária, medicamentos; outros preparados medicinais e artigos farmacêuticos, mobiliário médico e cirúrgico, peças de reserva e sobressalentes.

18. Instrumentos, aparelhos e outro material destinado à luta contra incêndios e controlo da poluição tais como: extintores, camiões-cisternas, camiões especiais, bombas, moto-bombas e turbo-bombas, aparelhos de reanimação, alarmes, mangueiras e agulhetas, vestuário, calçado, luvas e capacetes de protecção, escadas, pás, picaretas, machados e machadinhos, peças de reserva e sobressalentes.

19. Equipamento e mobiliário de escritório, incluindo computadores, «hardware» e «software».

20. Bombas, moto-bombas e turbo-bombas para líquidos e gases, tubagens e respectivos acessórios para ligação, torneiras, válvulas e material para a sua instalação e manutenção.

21. Aeronaves e embarcações exclusivamente utilizadas nas operações petrolíferas e material de segurança, iluminação e sinalização para navegação aérea e marítima, peças de reserva e sobressalentes.

22. Veículos, equipamento e material diverso para o funcionamento dos armazéns, tais como: carros motorizados para movimentação de mercadorias, paletes, prateleiras e monta-cargas.

23. Pontes e todo o material destinado à sua construção e montagem.

24. Materiais de construção e pré-fabricados, instalações e respectivos apetrechos destinados a escritórios e alojamentos.

25. As infraestruturas necessárias à construção e operação dos campos e todo o equipamento e instalações com elas relacionados.

26. Equipamentos e utensílios de cozinha, cantinas, refeitórios e similares.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto executivo conjunto n.º 17/99

de 22 de Janeiro

Considerando a elevada importância que tem a piscicultura e a pesca nas águas interiores de Angola nos aspectos económico, sanitário e turístico;

Havendo necessidade de fazer uma administração efectiva da fauna ictiológica e de se regular a emissão de licenças de pesca, dando possibilidade e direito aos cidadãos que se dediquem a esta actividade;

Com vista a actualizar os valores das licenças e taxas devidas pela transgressão ao preceituado no regulamento de pesca;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — Para obtenção de licença de pesca nas águas interiores são fixados os seguintes valores:

- a) licença desportiva 5 UCFs.
- b) licença profissional 12 UCFs.
- c) taxa de embarcação 4 UCFs.
- d) taxa de rede 1 UCF.

Art. 2.º — Sobre as infracções discriminadas no artigo anterior, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

1. É considerada infracção, a pesca com rede de arrasto:

- a) com comprimento superior a 70m, medido entre os extremos das mangas, serão punidos com a multa de 27 UCFs;
- b) com malha inferior a 4cm, no saco, serão punidos com a multa de 40 UCFs;
- c) com malha inferior a 5cm nos 5m da manga a contar do saco, serão punidos com a multa de 33 UCFs;
- d) com malha inferior a 7,5cm na parte restante da manga, serão punidos com a multa de 17 UCFs;
- e) com redes de emalhar em que o comprimento exceda 30m e cuja malha seja inferior a 10mm, serão punidos com a multa de 20 UCFs;
- f) com a rede denominada tarrafa, serão punidos com a multa 40 UCFs;
- g) nos cursos de água com malha inferior a 5cm serão punidos com a multa de 17 UCFs;
- h) com armadilha de caniço ou de outro material, quando os espaços intersticiais sejam inferiores a 3cm, serão punidos com a multa de 8 UCFs;

- i) com redes paliçadas ou outros apetrechos que impeçam a livre passagem da fauna piscícola ou embarcações, serão punidos com a multa de 40 UCFs;
- j) com explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer outros processos que possam destruir os ovos, entontecer, afugentar, matar os peixes ou afectar desfavoravelmente o meio biológico, serão punidos com a multa de 60 UCFs;
- l) com qualquer espécie de luz, serão punidos com a multa de 17 UCFs;
- m) com redes cuja a malha seja inferior a 1,5cm, quando se trate de camarão, serão punidos com a multa de 17 UCFs;
- n) com redes ou quaisquer outros processos, adoptando a forma circular ou poligonal fechada, serão punidos com multa de 17 UCFs;
- o) com redes de emalhar a menos de 15m das mangas, serão punidos com a multa de 17 UCFs.

2. A malha das redes previstas nas alíneas do ponto anterior será medida entre dois nós não consecutivos do mesmo fio, do tratamento de impregnação, quando aqueles se encontrem secas.

3. A destruição voluntária de locais de desova, viveiros de peixe ou de tabuletas de sinalização, bem como a pesca no período de defeso, infracção cometida de noite ou em águas de pesca proibida, reservada ou sujeita a concessão, será punida com a multa de 17 a 60 UCFs.

4. Aquele que exercer a pesca em quaisquer águas sem estar munido da devida autorização, incorrerá na multa correspondente ao dobro da importância que teria a pagar se tivesse solicitado e obtido a respectiva autorização, com apreensão dos apetrechos de pesca.

5. Aquele que, podendo evitá-lo por forma técnica e economicamente viável, lance ou deixe correr para lagoas, lagos, canais ou correntes de água, embora por mera infiltração, resíduos, produtos químicos ou orgânicos provenientes de esgotos ou de laboração de estabelecimentos industriais, agrícolas, mineiros que causem a poluição e possam motivar a destruição do peixe ou prejudicar a sua conservação, desenvolvimento ou reprodução, será punido com a multa de 600 UCFs.

6. A venda, aquisição ou simples exposição ao público de peixe fresco das águas interiores durante a época de defeso, seja qual for a sua proveniência, será punido com a multa de 8 a 17 UCFs.

- a) aplicar-se-á a mesma multa quando se trata de armazenagem ou venda, em qualquer período do ano, de peixe fresco ou camarão com tamanho inferior ao previsto na alínea m) do ponto 1.

7. O que pescar em local diferente daquele que a licença mencionar, será punido com a multa de 17 a 40 UCFs.

8. As infracções às normas deste decreto executivo conjunto que não correspondam penas especiais expressas, serão punidas com a multa de 17 UCFs.

9. A falta de pagamento quer de multas quer de taxas, implicará a perda da licença sem direito a indemnização de qualquer espécie e o auto será remetido ao competente órgão de justiça.

Art. 3.º — As receitas desta proveniência dão entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) sob as rubricas orçamentais, receitas, emolumentos, taxas ou multas diversas consoante o caso.

Art. 4.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 1998.

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*.

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Carlos António Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HOTELARIA E TURISMO

Rectificação

Constatando-se ter havido lapso na publicação dos Decretos executivos conjuntos n.ºs 16-D/97 e 16-F/97, publicados no *Diário da República* n.º 15, 1.ª série, de 4 de Abril, procede-se a seguinte rectificação:

1. Decreto executivo conjunto n.º 16-D/97, de 4 de Abril-pág. 164(2):

Artigo 1.º, alínea b), onde se lê: «ANGHOTEL, S.A.R.L.», deve constar «NGOLHOTEL, S.A.R.L.

2. Decreto executivo conjunto n.º 16-F/97, de 4 de Abril-pág. 164(3):

a) artigo 2.º, 3.ª linha, onde se lê: «ANGHOTEL, S.A.R.L., deve constar «ANGHOTEL, U.E.E.;

b) estatutos da ANGHOTEL, S.A.R.L.-pág. 164(4):

Artigo 3.º (Objecto) — A redacção correcta é: «A sociedade tem por objecto o turismo, hotelaria, comércio, importação e exportação, podendo dedicar-se ao exercício de qualquer outro ramo de actividade permitido por lei».

c) artigo 4.º-pág. 164(4) n.º 2-na 2.ª linha onde se lê: «KzR: 100 000.00» deve constar KzR: 1 000 000.00.